

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 23/CR-ARC/2023

de 31 de janeiro

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO GOVERNO DE CABO VERDE,
CONTRA A RÁDIOTELEVISÃO CABOVERDIANA, S.A., SOBRE PRÁTICAS
SUSCETÍVEIS DE CONFIGURAR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS
CONSAGRADOS NAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE REGULAM A
ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Cidade da Praia, 31 de janeiro de 2023

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 23/CR-ARC/2023

de 31 de janeiro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Governo de Cabo Verde contra a Radiotelevisão Caboverdiana, S.A., sobre práticas suscetíveis de configurar violação dos direitos e garantias consagrados nas disposições normativas que regulam a atividade de comunicação Social

I – Da Queixa:

No dia 09 de dezembro de 2022, deu entrada nas instalações da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) a queixa apresentada pelo Governo de Cabo Verde, representado pela Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dra. Janine Lélis, contra a Radiotelevisão Caboverdiana (RTC), sobre práticas suscetíveis de se configurar como violação dos direitos e garantias consagrados nas disposições normativas que regulam a atividade de comunicação social.

Na referida queixa, o Queixoso alega, basicamente, o seguinte:

1. Que no dia 8 de dezembro de 2022, durante a primeira sessão ordinária da Assembleia Nacional, foi aberto o período de questões gerais e declarações políticas, período esse destinado a considerações sobre questões de interesse político relevante.
2. E como tal cabe aos sujeitos parlamentares pronunciar-se e intervir, bem como o exercer o direito de resposta às intervenções feitas.
3. Que se cumpriu efetivamente o Regimento da Assembleia Nacional.
4. “ Porém, ocorre que, por exemplo, nos programas "Jornal da Tarde" do dia 8 de dezembro de 2022, tanto da TCV como da RCV, ao prestarem o dever do serviço noticioso naquele horário, apresentaram tão-somente o sentido de posicionamento e

intervenções de alguns dos sujeitos parlamentares (deputados do MPD, do PAICV e da UCID), deixando de fora, em aceno de silêncio absoluto, o Governo, enquanto também sujeito parlamentar de pleno direito."

5. Que em relação à TCV, no Jornal da Noite do mesmo dia, repetiu-se o acima explicado: "Aliás, em abono da verdade, não é a primeira vez que estes órgãos de comunicação social, nos seus diferentes serviços noticiosos, fazem tábua rasa das intervenções do Governo, designadamente em sede parlamentar, durante períodos de questões gerais e declarações políticas".
6. "Mister se faz não esquecer que se impunha também veicular o posicionamento do Governo, porquanto questões de interesse político relevante foram abordadas, na sequência da intervenção dos demais sujeitos parlamentares".
7. Que o ocorrido no Jornal da Tarde da TCV, no Jornal da Tarde da RCV e no Jornal da Noite da TCV, todos no dia 8 de dezembro de 2022, "é meramente paradigmático".
8. Realçou que tal comportamento é passível de se configurar como violação dos dispositivos legais, *in casu*, o Artigo 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 17.º todos da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), Artigo 21.º, 48.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (Lei da Televisão) e artigos 3.º, 4.º e 15.º do Decreto-legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Rádio).
9. Por fim, conclui solicitando à ARC que "*a TCV e RTC*, nos seus serviços noticiosos, passem a conceder, doravante, um tratamento justo e igualitário entre todos os sujeitos parlamentares, nomeadamente, durante os períodos de questões gerais e declarações políticas na Assembleia Nacional"; "havendo lugar e possibilidade, que sejam repostas por parte dos visados as peças noticiosas devidamente conformadas com o pedido anterior e com as disposições legais vigentes". [SIC]
10. E requer, ainda, "que sejam notificadas a TCV e a RTC e advertidas das responsabilidades legais que as suas ações e omissões podem acarretar". Posto isto, e em conformidade com o decretado no Artigo 55.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14

de dezembro foi notificada a Radiotelevisão de Cabo Verde, S.A., sobre o conteúdo da queixa supra referenciada.

II – Da Oposição à Queixa:

11. No dia 15 de dezembro de 2022, a Denunciada foi notificada sobre o conteúdo da queixa e sobre ela apresentou a sua oposição no dia 20 de dezembro de 2022.
12. Em sua defesa começa a declarar que, no caso da Televisão de Cabo Verde (TCV), foi feita no dia 08 de dezembro a cobertura das declarações políticas dos três partidos com assento parlamentar, sendo que no Jornal da Tarde foram emitidas as reações dos partidos às diferentes declarações políticas.
13. Admite que no Jornal da Tarde não foi emitida a reação do Governo em nenhuma das três declarações, por causa da hora em que ocorreu a reação do Governo e por causa do tempo necessário para o trabalho de receção da imagem da Assembleia Nacional, a sua passagem para o novo suporte e posterior redação e edição da peça para emissão no Jornal da Tarde.
14. Alega, ainda, que no Jornal da Noite a TCV emitiu a reação do Governo, feita pela Sra. Ministra da Presidência do Conselho de Ministros acerca da declaração política do PAICV sobre a criminalidade.
15. Declara que não é verdade que a TCV faça “tábua rasa” das intervenções dos membros do Governo, antes pelo contrário, sempre que algum partido faz uma declaração política, é prática na linha editorial da TCV emitir as reações dos restantes partidos com assento parlamentar e do Governo.
16. Reitera que a cobertura das sessões parlamentares é feita por um jornalista profissional que na elaboração da sua reportagem tem prerrogativa de decidir, em certo âmbito, sobre o valor da notícia e tem a liberdade de criação.
17. Acrescenta que também não é menos verdade que, por diversas vezes, os jornalistas tentaram ouvir a reação dos membros do Governo que, no seu direito, se recusaram a prestar declarações.

18. Entende que qualquer pessoa ao sentir-se lesada perante uma matéria ofensiva, inverídica ou inexata da rádio e da televisão tem o direito de resposta ou retificação, em tempo útil, pelo que o Queixoso podia fazer uso desse direito.
19. Relembra que os operadores de imagem da TCV estão impedidos de permanecer na sala de sessões, ficando a TCV dependente do sinal que recebe da Assembleia Nacional ou através de imagens cedidas por suporte digital.
20. Sendo que, muitas vezes, a disponibilização destas imagens é feita de forma tardia o que condiciona o trabalho dos jornalistas e da própria emissão desses conteúdos no *timing* desejável.
21. Por outro lado, destaca que, no caso da RCV, foi feita no dia 08 de dezembro a cobertura das declarações políticas dos três partidos com assento parlamentar, que foram depois emitidas no Jornal da Tarde, mas sem a reação do Governo, sendo que a mesma reportagem foi emitida no Jornal das 20 horas
22. Salaria que a RCV concede nos seus espaços noticiosos um tratamento justo e igualitário a todos os sujeitos parlamentares, haja vista a linha editorial dos seus jornais e os diferentes formatos de programas produzidos na estação e que concedem espaço relevante a todos os sujeitos parlamentares.
23. Sublinha que a RCV transmite a sessão parlamentar na íntegra, e que a do dia 08 de dezembro não fugiu à regra, tendo sido veiculadas naturalmente todas as posições políticas relevantes de todos os sujeitos parlamentares.
24. Admite que é corriqueiro o Jornal da Tarde dar também atenção às respostas do Governo sobre as questões levantadas no período de questões gerais, mas que, naquele dia, não foi possível reportar as respostas do Governo.
25. Afirma que o Governo só responde às questões levantadas no final de sessão desse período; atribui-se a uma outra pessoa essa tarefa de trazer as respostas do Governo, sendo que, nesse dia, por falta de pessoal, o próprio editor ficou com essa responsabilidade, mas teve que também trabalhar outras matérias, e, quando deveria ir ver as respostas da Ministra Janine Lélis, já não teve tempo necessário para fazê-lo, pressionado que estava pelo tempo para adiantar o alinhamento da edição.

26. Informa ainda que, nesse dia, ocorreu o Conselho de Programação da RCV, uma reunião anual e com a presença da maioria dos editores, o que impediu o seguimento habitual dos espaços noticiosos.
27. Por fim, esclarece que foi um caso atípico e que não houve nenhuma intenção deliberada de prejudicar o Queixoso.

III – Da Audiência de Conciliação:

28. Apresentada a oposição pela Denunciada, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação agendada para o dia 29 de dezembro de 2022, pelas 10 horas, nas instalações desta autoridade, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC
29. Contudo, a referida audiência não se realizou, devido à ausência do Queixoso, que avisou no dia anterior ao dia marcado, o que, nos termos dos Estatutos da ARC, não implica repetição da mesma audiência.

IV – Análise e Fundamentação:

a) Análise das Peças:

30. No Jornal da Tarde da TCV, foram produzidas 3 (três) peças noticiosas: a primeira tinha como assunto uma declaração política sobre a segurança/insegurança no país, proferida pelo PAICV (Deputada Carla Lima), pelo MPD (Deputado Celso Ribeiro) e pela UCID (Deputada Dora Pires); a segunda peça tinha como assunto o Orçamento de Estado para o ano de 2023, proferida pelo MPD (Deputado Celso Ribeiro), pelo PAICV (Deputado João Baptista Pereira) e pela UCID (Deputado António Monteiro); e a terceira peça tinha como assunto a preservação do ecossistema marinho e a dinamização do setor das pescas, proferida pela UCID (Deputado João Santos Luís), pelo MPD (Deputado e Líder de Bancada Paulo Veiga) e pelo PAICV (Deputado João do Carmo).

31. No Jornal da Noite da TCV também foram produzidas 3 (três) peças noticiosas, que foram, basicamente, a repetição do Jornal da Tarde; contudo, na segunda peça, referente a segurança/insegurança, foi introduzida a declaração política do Governo (Ministra dos Assuntos Parlamentares, Janine Lélis).
32. Na Rádio de Cabo Verde (RCV), no Jornal da Tarde, foram produzidas 3 (três) peças noticiosas: a primeira tinha como assunto uma declaração política sobre a segurança/insegurança no país, proferida pelo PAICV (Deputada Carla Lima), pelo MPD (Deputado Celso Ribeiro) e pela UCID (Deputada Dora Pires); a segunda peça tinha como assunto o Orçamento de Estado para o ano de 2023, proferida pelo MPD (Deputado Celso Ribeiro), pelo PAICV (Deputado João Baptista Pereira) e pela UCID (Deputado António Monteiro); e a terceira peça tinha como assunto a preservação do ecossistema marinho e a dinamização do setor das pescas, proferida pela UCID (Deputado João Santo Luís), pelo MPD (Deputado e Líder Parlamentar Paulo Veiga) e pelo PAICV (Deputado João Do Carmo).
33. Verificada a edição do Jornal da Noite da RCV, não se observou a retransmissão das peças acima identificadas. O assunto não foi retomado com qualquer declaração do Governo em relação a nenhuma das matérias em tela.
34. Assim, conclui-se que, da parte da TCV, foram produzidas três peças noticiosas, tendo como origem três declarações políticas. Cada peça mereceu duas emissões, uma primeira no Jornal da Tarde e a outra no Jornal da Noite.

Das seis emissões televisivas, em apenas uma o Governo foi contemplado com declarações atinentes a um dos temas das peças.

Quanto à RCV, o Governo, na qualidade de sujeito parlamentar, não teve nenhuma oportunidade de exercer o contraditório. As declarações feitas em resposta às intervenções dos demais sujeitos parlamentares não foram reproduzidas.

b) Fundamentação:

35. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e a função sancionatória sobre todas as entidades

- que prossigam atividades de comunicação social, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º dos seus Estatutos.
36. São atribuições da ARC “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, conforme dispõem as alíneas e) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
37. Sendo que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos mesmos Estatutos, compete ao Conselho Regulador fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais.
38. Ao abrigo do disposto no Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde, todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”.
39. A igualdade, enquanto princípio constitucional, impõe que todos tenham o mesmo tratamento, sendo que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, nem privado de qualquer direito conforme estatui o Artigo 24.º da Constituição da República.
40. O princípio da igualdade no tratamento das pessoas estabelece que os jornalistas têm o dever de rejeitar o tratamento discriminatório.
41. Nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º da Lei n.º 90/VIII/2015 de 4 de junho (Lei da Televisão), a liberdade de expressão dos serviços de programas televisivos compreende o “... direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país”.
42. O Artigo 10.º da Lei n.º 70/VII/2010 de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social) estabelece que todos têm a liberdade de informar e de serem informados pela

- comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
43. Por outro lado, o princípio do pluralismo é importante para garantir a livre expressão e confronto de várias correntes de opinião, bem como para assegurar a liberdade na procura da verdade e estimular o sentido crítico do público.
44. Sendo que os critérios de seleção dos conteúdos devem estar alinhados com os princípios que impendem sobre a concessionária de serviço público de televisão e rádio, designadamente, o interesse público, a relevância do conteúdo, o pluralismo, a diversidade, o equilíbrio, a igualdade de oportunidades e a não discriminação.
45. Os órgãos de comunicação social desempenham um papel insubstituível na formação da opinião, enquanto mediadores e veículos de informação, sendo que esse papel só se torna verdadeiramente efetivo, se estiver garantida a expressão da pluralidade de correntes de opinião e de pensamento.
46. É certo que impende sobre a concessionária de serviço público de televisão e da rádio a obrigação de assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, bem como o tratamento igualitário e a não discriminação, conforme dispõe o n.º 2 do Artigo 36.º da Lei de Televisão, e da alínea a) do n.º 1 do Artigo 4.º do Decreto-legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Rádio).
47. Nesta medida recaem sobre os órgãos de comunicação social o dever de respeito pelas diferentes correntes de opinião, e estes deveres são especialmente acrescidos, no caso dos órgãos concessionários de serviço público.
48. A queixa versa sobre o incumprimento do dever de tratamento justo e igualitário de todos os sujeitos parlamentares.
49. Da análise das peças noticiosas conclui-se que, das 9 (nove) peças, apenas 1 (uma) teve a declaração do Queixoso, sendo que, em todas, houve as declarações dos demais partidos políticos com assento parlamentar.

50. E por ser o sujeito visado nas peças, o Queixoso tinha direito ao contraditório; direito que _ por não ter sido concedido _ configura-se como uma clara violação do princípio de não discriminação e de igualdade de oportunidades, ainda que o Denunciado alegue que não foi intencional.
51. Ademais, o Queixoso requer, ainda, se possível, o direito de resposta, mas esse direito deve ser exercido no prazo de 20 (vinte) dias seguintes ao da emissão da peça, e sua solicitação deve ser dirigida à entidade emissora, conforme estatui o n.º 1 do Artigo 70.º da Lei da Televisão.

III- Deliberação:

Tendo apreciado a queixa efetuada pelo Governo de Cabo Verde contra a Radiotelevisão Caboverdiana, S.A., por práticas suscetíveis de configurar violação dos direitos e garantias consagrados nas disposições normativas que regulam as atividades de comunicação social, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, delibera o seguinte:

- a) Considerar a queixa procedente, dando-se por verificada a violação do princípio da não discriminação e igualdade de oportunidades e de tratamento dos sujeitos políticos;
- b) Advertir o Denunciado ao estrito cumprimento dos deveres que sobre ele impendem, concretamente: à observância do princípio da igualdade de oportunidades e pluralismo de informação na cobertura informativa dos trabalhos parlamentares, em observância pelas leis.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC

.Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, na 3ª reunião ordinária do Conselho Regulador, realizada a 31 de janeiro do ano de 2023.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos